



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 130, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

SESSÃO: 41ª EM 03/06/25

PROCESSO: 22101.008306/2022.22 AUTO DE INFRAÇÃO: 001540/2022

RECORRENTE: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

RECORRIDA: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

AUTUADA: **C M TRANSPORTES (CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA – CNPJ 42.056.336/0001-16)**

FIEL DEPOSITÁRIO: **C M TRANSPORTES (CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA – CNPJ 42.056.336/0001-16)**

AUTUANTES: **ROMÁRIO GOMES SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE E JULIANO FELISBERTO DA COSTA**

ASSUNTO: **TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – REVELIA – DECISÃO MONOCRÁTICA PELA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FATO DIVERGENTE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA EM LEI – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 001540, lavrado em 05/07/2022, no valor total de **R\$ 13.191,28** (treze mil, cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **C M TRANSPORTES (atual CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA), CNPJ 42.056.336/0001-16**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatado em procedimento de fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 156 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade

aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep 5702589): CNH do condutor e Certificado de Registro do veículo.

Decorrido o prazo e regularmente intimada, a **Autuada não impugnou o lançamento fiscal e tampouco recolheu o crédito tributário**, restando configurada a revelia.

Ato contínuo, a Agência de Rendas de Boa Vista, após o recebimento dos autos do processo, lavrou o Termo de Revelia (ep 5741994), encaminhando-os para julgamento neste contencioso.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado nulo conforme a Decisão de n.º 77/2023 (ep 10213461). Em síntese os seus fundamentos:

1. Embora todo aparato legislativo utilizado provenha da seara da idoneidade do documento, o relato produzido traduz uma clara circunstância de reutilização do documento fiscal.

2. A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário, aos aspectos de validade e eficácia do documento.

3. Já a reutilização do documento fiscal traduz-se em um documento idôneo que uma vez já utilizado, serve-se para acobertar nova operação.

4. O Auto de Infração descreveu conduta compatível com a reutilização de documentos fiscais, mas se sustentou juridicamente com aparato normativo diverso, neste caso, inidoneidade do documento. A considerar a incoerência entre o suporte fático com a sustentação jurídica diversa, a autuação não prospera e tal vício se revela insanável. O feito fiscal deve ser integralmente anulado.

Comunicada da decisão singular (ep 11499654 e 12586033), nos termos da lei, a **Autuada não apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício**.

Encaminhado o processo à **Procuradoria Fiscal do Estado**, esta proferiu o **Parecer 539** (ep 14350090), pela nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa a autuação sobre a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, constatado em procedimento de fiscalização no Posto Fiscal do Jundiá.

No lançamento efetuado os Auditores Fiscais registraram que *"na abertura do passe 393769429 foi constatada a reutilização dos documentos de chave 152206085812050003815500100002558414366374 (passe 136049100) e 152206085812050003815500100002563911551226 (passe 122047525)"*.

Os Autuantes indicam como dispositivo infringido os art.ºs 147 e 156 do RICMS/RR, os quais tratam da inidoneidade dos documentos fiscais e da imposição ao transportador acerca da obrigatoriedade de cumprir requisitos relacionados à documentação fiscal das mercadorias transportadas:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Como consequência aplicam a penalidade determinada pelo art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, readequada pela Fiscalização para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em observância à posição do STF e do Conselho de Recursos Fiscais de RR.

No Parecer 539 (ep 14350090), a Procuradoria Fiscal sustenta a nulidade do Auto de Infração.

Pois bem.

Ao analisar os autos com base nos dispositivos indicados como infringidos, quais sejam os art.ºs 147 e 156 do RICMS/RR, o julgador monocrático observou que, ao formalizarem a acusação, as autoridades fiscais direcionaram-se à discussão sobre a idoneidade dos documentos fiscais. No entanto, o relato constante da autuação evidencia, de forma clara, uma situação distinta: a reutilização de documento fiscal. Assim diz a decisão monocrática (ep 10213461):

(...)

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário, aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai para a autorização do fisco para emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência.

Já a reutilização do documento fiscal traduz-se em um documento idôneo que uma vez já utilizado, serve-se para acobertar nova operação.

Em que pese possíveis semelhanças, a legislação impõe capitulações específicas, inclusive com reserva de dispositivo específico da penalidade pecuniária cabível. Não é outra a disposição do artigo 69, inciso III, alínea "d" do Código Tributário Estadual, que frise-se, não foi aplicado na autuação. (Grifei)

(...)

Nesse sentido, assiste razão ao julgador monocrático, uma vez que a legislação prevê tipificações específicas para condutas distintas, inclusive com a correspondente previsão expressa da penalidade pecuniária aplicável. É o que dispõe o art. 69, inciso III, alínea “d”, do Código Tributário Estadual, dispositivo que não foi utilizado na autuação fiscal.

Resta, portanto, evidenciado que a ação fiscal apresenta vício formal insanável, na medida em que não observa os requisitos legais exigidos. Nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei 072/94, é absolutamente nulo o auto de infração que não contenha elementos suficientes para a correta e segura identificação da infração imputada, *in verbis*:

Art. 54 São absolutamente nulos:

(...)

IV – o auto de infração ou notificação de lançamento que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Para tanto o art. 56 do Decreto 856-E/1994 (Regulamento do CAF), dispõe acerca da abordagem da nulidade no processo administrativo fiscal:

Art. 56 A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

Acerca da possibilidade de refazimento da ação fiscal, importante destacar o permissivo legal contido no inciso II do art. 173 da Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, com base no art. 56 do Decreto 856-E/94, sem adentrar o mérito, conheço do Recurso de Ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001540/2022**, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**, e autuada: **C M TRANSPORTES (CLAUDOMIRO MENDES MARTINS LTDA)**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, **julgando nulo o Auto de Infração n.º 001540/2022**, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator, **ressalvando o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário por nova ação fiscal, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/06/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/06/2025, às 09:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/06/2025, às 11:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 04/06/2025, às 14:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 04/06/2025, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17793221** e o código CRC **216B31F1**.